SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591135 - SP(2024/0088052-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RICARDO SORDI MARCHI - SP154127 MARCOS NICOLETI DA SILVA - SP205628 GUSTAVO ALTINO DE RESENDE - SP270715
AGRAVADO	:	LILIAN RAFAELA ALVES LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	:	COLUMBANO FEIJO - SP346653

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por aplicação do Tema n. 1.069 do STJ, afastando violação dos arts. 10, §4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, e apontando deficiência de fundamentação quanto aos danos morais, com incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência ou evidência e reparação de danos para autorizar e custear cirurgias reparadoras pós-bariátrica.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para determinar o custeio das cirurgias reparadoras e condenar ao pagamento de danos morais, com honorários fixados sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, com majoração dos honorários, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é obrigatória a cobertura das cirurgias reparadoras pós-bariátrica à luz dos arts. 10, §4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, diante do rol da ANS e da alegada natureza estética; (ii) saber se a negativa de cobertura, fundada no rol e no contrato, configura exercício regular de direito, afastando a responsabilidade civil e os danos morais, conforme os arts. 186, 188, I, e 927 do CC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial em relação ao REsp 1.733.013/PR.

Documento eletrônico VDA54870555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:53:18
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 053f37de-f943-4f45-85bb-9e59e6b06e0f

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece do agravo em razão da aplicação do art. 1.030, I, *b*, do CPC à questão submetida ao Tema n. 1.069 de STJ, cabendo à parte a interposição de agravo interno na origem, o que não ocorreu, pois é inadmissível o agravo do art. 1.042 do CPC para rediscutir matéria alcançada por negativa de seguimento fundada em repetitivo.

7. Quanto aos danos morais, o acórdão particularizou ilicitude e dano, e sua revisão demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. O óbice processual que impede o conhecimento pela alínea a obsta, por consequência, o exame do dissídio sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: " 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à configuração e ao q*uantum* dos danos morais. 2. Não se conhece do agravo em recurso especial, quando a parte impugna a tese cujo recurso especial teve o seguimento negado por estar o acórdão recorrido em consonância com julgamento sob a sistemática de recurso repetitivo. 3. A incidência de óbices processuais no conhecimento pela alínea a impede o exame da divergência jurisprudencial sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, §4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4 º, III; CPC, arts. 1.030, I, *b*, §2º, 1.021, 1.042; CC, arts. 186, 188, I, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.840.822/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgados 17/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54870555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:53:18
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 053f37de-f943-4f45-85bb-9e59e6b06e0f

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:53:18
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 053f37de-f943-4f45-85bb-9e59e6b06e0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591135 - SP (2024/0088052-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RICARDO SORDI MARCHI - SP154127 MARCOS NICOLETI DA SILVA - SP205628 GUSTAVO ALTINO DE RESENDE - SP270715
AGRAVADO	:	LILIAN RAFAELA ALVES LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	:	COLUMBANO FEIJO - SP346653

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por aplicação do Tema n. 1.069 do STJ, afastando violação dos arts. 10, §4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, e apontando deficiência de fundamentação quanto aos danos morais, com incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência ou evidência e reparação de danos para autorizar e custear cirurgias reparadoras pós-bariátrica.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para determinar o custeio das cirurgias reparadoras e condenar ao pagamento de danos morais, com honorários fixados sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, com majoração dos honorários, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é obrigatória a cobertura das cirurgias reparadoras pós-bariátrica à luz dos arts. 10, §4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, diante do rol da ANS e da alegada natureza estética; (ii) saber se a negativa de cobertura, fundada no rol e no contrato, configura exercício regular de

Documento eletrônico VDA53086113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/12/2025 17:36:09
Código de Controle do Documento: e198c0c8-3641-4785-9cb5-599cf063aa76

direito, afastando a responsabilidade civil e os danos morais, conforme os arts. 186, 188, I, e 927 do CC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial em relação ao REsp 1.733.013/PR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece do agravo em razão da aplicação do art. 1.030, I, *b*, do CPC à questão submetida ao Tema n. 1.069 de STJ, cabendo à parte a interposição de agravo interno na origem, o que não ocorreu, pois é inadmissível o agravo do art. 1.042 do CPC para rediscutir matéria alcançada por negativa de seguimento fundada em repetitivo.

7. Quanto aos danos morais, o acórdão particularizou ilicitude e dano, e sua revisão demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. O óbice processual que impede o conhecimento pela alínea a obsta, por consequência, o exame do dissídio sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: " 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à configuração e ao q*uantum* dos danos morais. 2. Não se conhece do agravo em recurso especial, quando a parte impugna a tese cujo recurso especial teve o seguimento negado por estar o acórdão recorrido em consonância com julgamento sob a sistemática de recurso repetitivo. 3. A incidência de óbices processuais no conhecimento pela alínea a impede o exame da divergência jurisprudencial sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, §4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4 º, III; CPC, arts. 1.030, I, *b*, §2º, 1.021, 1.042; CC, arts. 186, 188, I, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.840.822/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgados 17/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED RIBEIRÃO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento na conformidade do acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos sobre o Tema n. 1.069, não se cogitando

Documento eletrônico VDA53086113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/12/2025 17:36:09
Código de Controle do Documento: e198c0c8-3641-4785-9cb5-599cf063aa76

de violações do art. 10, §4º, da Lei n. 9.656/1998 e do art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, por se referirem à tese fixada no citado repetitivo; com o óbice de deficiência de fundamentação quanto aos danos morais e com a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela de urgência ou evidência e reparação de danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 281):

> APELAÇÃO Plano de Saúde Ação de Obrigação de Fazer Negativa da ré em autorizar a realização dos procedimentos reparadores para retirada do excesso de pele decorrente de cirurgia pra perda de peso Sentença de procedência para condenar a ré na obrigação de custear e autorizar os procedimentos solicitados pela autora e no pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 Inconformismo da ré, sucitando preliminar de cerceamento de defesa e, alegando, no mérito, que o contrato é expresso quanto à ausência de cobertura para cirurgias estéticas, bem como aquelas não incluídas no rol da ANS e ausência de dano moral Descabimento - As cirurgias pleiteadas pela autora não se tratam de meros procedimentos estéticos, mas sim uma complementação da cirurgia bariátrica, que apesar de ser o tratamento indicado em casos de pacientes com obesidade mórbida, traz o aparecimento de excesso de pele que pode causar novos problemas de saúde como assaduras, além de acarretar um abalo psicológico - Súmula 97 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Rol de procedimentos da ANS que não pode ser utilizado para afastar a cobertura de tratamento prescrito em razão da sua constante desatualização decorrente do surgimento de tratamentos mais eficazes Dano moral configurado- Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 308):

Documento eletrônico VDA53086113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/12/2025 17:36:09
Código de Controle do Documento: e198c0c8-3641-4785-9cb5-599cf063aa76

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de omissões - Inexistência de anomalias - Natureza infringente - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, porque o acórdão teria mantido condenação ao custeio de procedimentos não previstos no rol da ANS e sem previsão contratual, contrariando a definição legal de amplitude de coberturas a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar, notadamente porque as cirurgias pós-bariátricas indicadas nos autos teriam caráter eminentemente estético, e não reparador; e

b) 186, 188, I, e 927 do CC, já que a negativa de cobertura fundada na ausência de previsão no rol e no contrato configurou exercício regular de direito, afastando a responsabilização civil e, por consequência, a condenação em danos morais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo e que a negativa de cobertura enseja danos morais, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1733013/PR.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julguem improcedentes os pedidos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA53086113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/12/2025 17:36:09
Código de Controle do Documento: e198c0c8-3641-4785-9cb5-599cf063aa76

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela de urgência ou evidência e reparação de danos, em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou a autorização e o custeio de cirurgias reparadoras para retirada de excesso de pele decorrente de cirurgia bariátrica e a condenação em danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar a ré a autorizar e custear os procedimentos reparadores, condenar ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00, com correção monetária e juros, e fixar honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa (fls. 164-169).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários advocatícios (fls. 280-289).

I - Arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4, III, da Lei n. 9.961/2000 e Tema n. 1.069 do STJ

Como visto, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial quanto a matéria relacionada à norma infraconstitucional em destaque, com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, e pela conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 1.069 do STJ, que definiu a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.

Trata-se de uma decisão híbrida, que tanto inadmitiu como negou seguimento ao recurso especial. Logo, cabe a essa Corte Superior apenas a análise da questão inadmitida, porquanto de competência da Tribunal *a quo* a análise de conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado no paradigma em recurso repetitivo, a ser exercido por meio de agravo interno dirigido àquela Corte de origem, faculdade que não foi exercida pela recorrente.

Segue o entendimento do STJ sobre o tema:

Documento eletrônico VDA53086113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/12/2025 17:36:09
Código de Controle do Documento: e198c0c8-3641-4785-9cb5-599cf063aa76

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO HÍBRIDA DE ADMISSIBILIDADE. MANEJO CONCOMITANTE DE AGRAVO INTERNO DIRIGIDO À ORIGEM E AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS À CORTE SUPERIOR COMPETENTE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO A QUE SE APLICOU REPETITIVO OU REPERCUSSÃO GERAL.

EXAME RESTRITO ÀS QUESTÕES DIVERSAS DA FIXADA EM RECURSO REPETITIVO LATU SENSU. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO.

1. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

2. À questão da legitimidade/interesse da CEF foi negado seguimento ao recurso especial em razão de aplicação dos Temas n. 50/STJ e 51/STJ, enquanto à alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC o apelo nobre foi inadmitido.

3. **Nos casos em que a admissibilidade tem híbrida fundamentação, com aplicação de entendimento firmado em recurso repetitivo latu sensu a um dos pontos do recurso, cabe às Cortes Superiores apenas a análise da questão remanescente (que não teve aplicado o precedente paradigma vinculante), porquanto de competência da Corte de origem eventual análise de (in)conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado no paradigma, por meio de agravo**

Documento eletrônico VDA53086113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/12/2025 17:36:09
Código de Controle do Documento: e198c0c8-3641-4785-9cb5-599cf063aa76

interno dirigido àquela corte, não cabendo ao Tribunal Superior a análise da referida questão. Precedentes.

4. A questão remanescente que competia ao STJ eventual análise restringia-se à alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o que não ocorreu, conforme consignado na decisão agravada, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a incompetência da Justiça estadual para análise da demanda, dado o interesse da CEF pelo alegado comprometimento do FCVS, tese que fora rechaçada.

5. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.840.822/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, destaquei.)

A parte agravante insiste, nas razões do presente agravo em recurso especial, em rediscutir a matéria, alegando a ofensa aos arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, pois seria indevida a cobertura do procedimento de caráter estético –, o que é inadmissível, haja vista o não cabimento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC quando ocorre a negativa de seguimento do apelo especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC.

A propósito, confira-se o disposto no Código de Processo Civil:

> **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
>
> I - negar seguimento:

Documento eletrônico VDA53086113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/12/2025 17:36:09
Código de Controle do Documento: e198c0c8-3641-4785-9cb5-599cf063aa76

> [...]
>
> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
>
> [...]
>
> § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Assim, não conheço do recurso na parte em que teve negado o seguimento e passo ao exame da matéria relacionada à inadmissão na origem.

II - Arts. 186, 188, I, e 927 do CC

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, fundamentando na circunstância traumática e desgastante imposta à parte recorrida quando da negativa da cirurgia, extrapolando o mero aborrecimento. Ressaltou, ainda, que a conduta da operadora do plano de saúde viola o direito fundamental à saúde, à vida e a dignidade da pessoa humana, que estão abrangidos no contrato firmado entre as partes.

Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 288-289):

> Sem razão, também a ré ao se insurgir contra condenação no pagamento de danos morais, pois não há como se ignorar que a autora passou por situação traumática e desgastante, que fugiu da esfera do mero aborrecimento, quando teve o pedido de suas cirurgias negado.
>
> [...]
>
> Não é demais enfatizar, ainda, que a postura da ré no episódio em foco contraria, frontalmente, o direito fundamental à saúde, à vida e, inclusive, ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, direitos abrangidos na cobertura do plano de saúde contratado.

Dessa forma, a prática de ato ilícito e a reparação pelos danos personalíssimos dele advindos foram devidamente particularizados pelo aresto

Documento eletrônico VDA53086113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/12/2025 17:36:09
Código de Controle do Documento: e198c0c8-3641-4785-9cb5-599cf063aa76

impugnado. Revisar tais conclusões demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme termos da súmula n. 7 do STJ.

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53086113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/12/2025 17:36:09
Código de Controle do Documento: e198c0c8-3641-4785-9cb5-599cf063aa76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.591.135 / SP

Número Registro: 2024/0088052-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10121982820198260506

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
		GUSTAVO ALTINO DE RESENDE - SP270715
		MARCOS NICOLETI DA SILVA - SP205628
AGRAVADO	:	LILIAN RAFAELA ALVES LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	:	COLUMBANO FEIJO - SP346653

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA54846015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:04:44
Código de Controle do Documento: 7292204f-2130-4dac-aec1-d90e0f509ba3

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:04:44
Código de Controle do Documento: 7292204f-2130-4dac-aec1-d90e0f509ba3